



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

148^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 418/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23658.008979/2025-00

Requerente: T.L.A.

Órgão: EBSERH - HUJB-UFCG - Hospital Universitário Júlio Maria Bandeira de Mello

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou:

Cópia do quadro de evolução de pessoal da EBSERH para o Estado da Paraíba, utilizado para a abertura de concurso público regido pelo EDITAL Nº 02 – EBSERH/NACIONAL – ÁREA MÉDICA, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024, conforme exigido pelo art. 3º da Lei nº 14.965/24;

Caso não seja possível o pedido do item anterior, cópia do quadro de evolução de pessoal do estado do HUJB-UFCG, utilizado para a abertura de concurso público regido pelo EDITAL Nº 02 – EBSERH/NACIONAL – ÁREA MÉDICA, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024, conforme exigido pelo art. 3º da Lei nº 14.965/24;

Requereu ainda cópia dos processos administrativos de pedido de contratação de profissionais médicos no HUJB-UFCG.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão informou que em atendimento ao Relatório SEI enviou anexo planilha preenchida com informações em 03 colunas, sendo: Mês/ano; Cargo; e quantidade de vagas liberadas. Os dados informados são de abril de 2024 a janeiro de 2025. Ademais, ressaltou que, no mês de dezembro de 2024, não houve janela de lançamento de vagas em virtude da realização do inventário geral da Rede Ebserh.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O requerente alegou que a resposta está incompleta, que “a informação não corresponde ao solicitado e muito menos ao previsto na Lei nº 14.965/24, cujo art. 3º, inciso I e II, que exige para que o concurso possa ser autorizado o pedido deve ser instruído com a evolução de pessoal dos últimos 5 anos e a previsão de pessoal dos próximos 5 anos e a denominação e quantitativo de cargos a serem providos.” Por fim, requereu que seja informado a evolução de pessoal dos últimos 5 anos e a previsão de contratação dos próximos 5 anos por cargo e especialidade médica.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O órgão detalhou a evolução pessoal no período de 2020 a 2024, detalhando às informações por cargo, especialidade médica e quantitativo. Ademais, inseriu como anexo documento SEI com as informações especificadas.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O requerente alegou resposta incompleta, que somente recebeu informações referente aos últimos 5 anos,

mas que não discriminaram a estimativa dos 5 anos subsequentes, que é um dos requisitos para autorização de concurso, citando o art. 3, I, da Lei 14.965/24.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão recorrido esclareceu que a estimativa da evolução de pessoal dos 5 anos subsequentes acarretaria trabalho adicional, conforme art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012 e que não possuem um sistema informatizado que viabilize a extração automática dos dados solicitados.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente reiterou a solicitação da estimativa do quadro de evolução de pessoal dos 5 anos subsequentes. Ademais, mencionou a possível ilegalidade do concurso, citando o não cumprimento do art. 3, I, da Lei 14.965/24.

ANÁLISE DA CGU

A CGU realizou interlocução com o HUJB, que em resposta alegou: “A Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, que institui a Política Nacional de Concursos Públicos no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, estabelece, em seu art. 13, que sua vigência terá início em 1º de janeiro do quarto ano subsequente à sua publicação oficial, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2028, salvo antecipação expressa mediante ato de autorização de concurso público”. Assim, o órgão recorrido considerou que “o concurso regido pelo Edital nº 02 – EBSERH/NACIONAL – Área Médica, no tocante ao HUJB-UFCG, foi autorizado em momento anterior à vigência da referida norma. Entendendo que não se aplica, neste caso, a exigência constante do inciso I do art. 3º da Lei nº 14.965/2024, que trata da apresentação da evolução do quadro de pessoal e da estimativa das necessidades futuras com base nas metas institucionais.” O órgão recorrido também alegou que a informação pleiteada pelo requerente – estimativa de necessidades futuras com base nas metas de desempenho institucional – é, atualmente, inexistente e não está em desacordo com a Lei nº 14.965. Reforçou ainda que a área responsável pela seleção observa integralmente a legislação vigente no momento da autorização e execução dos certames, e que os dados já fornecidos no âmbito das instâncias anteriores do pedido atendem às exigências legais aplicáveis à época. Dessa forma, a CGU entendeu que o HUJB-UFCG declarou a inexistência da informação solicitada — a estimativa das necessidades futuras com base nas metas institucionais para os próximos cinco anos — alegando que o concurso do Edital nº 02 – EBSERH/NACIONAL – Área Médica foi autorizado antes da vigência da Lei nº 14.965/2024, tornando inaplicável a exigência do art. 3º, inciso I, dessa lei, pois a declaração do órgão possui presunção relativa de veracidade, fundamentada nos princípios da boa-fé, da fé pública e na presunção de legalidade dos atos administrativos.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso interposto perante, visto que a declaração de inexistência da informação que constitui resposta de natureza satisfatória para fins da LAI, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente pediu reconsideração da decisão. Ademais, argumentou que a interpretação da CGU e do EBSERH está equivocada, uma vez que a Lei nº 14.965/24 já estava vigente na data da publicação do Edital. Alegou ainda que *em caso de abertura sem cargos vagos e sem previsão de criação de cargos violaria o próprio Regulamento de Pessoal da Ebserh, fazendo com o que o concurso seja considerado ilegal*. O usuário também anexou o Regulamento de Pessoal da EBSERH.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

- Art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.
- Súmula CMRI nº 06/2015.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o

recurso atende aos requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido tendo em vista a declaração de inexistência da informação requerida, bem como parte do recurso ter características de demanda de ouvidoria, já que verifica-se que parte dos termos do recurso apresentado à CMRI tem teor de consulta. Nesse sentido, cumpre registrar que no âmbito de um pedido de acesso à informação, que é regulado pela Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 7.724/2011, não cabe a discussão quanto a aplicação legal de determinada norma – como é o caso da aplicação da Lei nº 14.965/24 e do Regulamento de Pessoal da Ebserh no âmbito do concurso do pedido em voga – pois, tal demanda é tido como demanda de ouvidoria, do tipo consulta. Frisa-se que, as manifestações de ouvidoria, também são legítima e estão aptas a serem apresentadas à Administração Pública por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos. Dito isto, independente da discussão da aplicação ou não do Regulamento e da Lei nº 14.965/25 no caso em voga – que até porque, a referida lei, em seu art. 13, admite o cumprimento de seu conteúdo a partir de 1º de janeiro de 2028 – pontua-se que o recorrido afirma não existir *“estimativa do quadro de evolução de pessoal dos 5 anos subsequentes”*, assim decide-se pela manutenção do não conhecimento dessa parte do recurso já que não foi identificado negativa de acesso em razão da inexistência da informação. Relativo à declaração do órgão recorrido acerca da inexistência, está amparada na presunção relativa de veracidade e legalidade dos atos administrativos, conforme previsto nos princípios da boa-fé e da fé pública, e está em consonância com a orientação consolidada pela Súmula CMRI nº 6/2015, que reconhece a declaração de inexistência da informação como resposta satisfatória para os fins da Lei de Acesso à Informação.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 148^a Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, pois não foi verificada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, haja vista que se verifica declaração expressa de inexistência das informações no âmbito do recorrido, aplicando-se assim a Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, Presidente Suplente da CMRI, em 25/09/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 26/09/2025, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 26/09/2025, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 29/09/2025, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 13/10/2025, às 06:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6957193** e o código CRC **7B12E6F5** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000023/2025-95

SEI nº 6957193